



## Solução de Consulta nº 98.290 - Cosit

**Data** 16 de outubro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

**Código NCM:** 8501.31.20

**Mercadoria:** Gerador elétrico de corrente contínua com potência máxima de 30 W, próprio para fornecer energia ao motor do rastreador (*tracker*) de usinas solares, composto de um painel de células fotovoltaicas, uma caixa de junção, diodos internos de 10A e um cabo de 250 mm de comprimento.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 85.01), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8501.3 e da subposição de 2º nível 8501.31) e RGC 1 (texto do item 8501.31.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório



## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um gerador elétrico de corrente contínua com potência máxima de 30 W, próprio para fornecer energia ao motor do rastreador (*tracker*) de usinas solares, composto de um painel de células fotovoltaicas, uma caixa de junção, diodos internos de 10A e um cabo de 250 mm de comprimento.

3. A energia gerada pelo painel fotovoltaico dedicado (produto objeto dessa consulta) é exclusivamente utilizada para acionar o motor do rastreador (*tracker*) que é utilizado para melhorar o desempenho de usinas solares e encontra a inclinação ideal para a melhor geração da usina solar, de acordo com o horário e posição geográfica. O *tracker* é uma estrutura metálica que altera a inclinação dos painéis da usina (não incluídos nessa consulta).

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Texto da posição 85.01:

85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
-------	--

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas "constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome".

Nesh da posição 85.01:

#### **II.- GERADORES ELÉTRICOS**

São máquinas que têm por função produzir energia elétrica a partir de várias fontes de energia (mecânica, **solar**, etc.) e que se classificam neste grupo desde que se trate de

aparelhos não citados nem compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.

[...]

Classificam-se também, na presente posição, os geradores fotovoltaicos, constituídos por painéis de células fotovoltaicas associados a outros dispositivos tais como acumuladores de abastecimento, controles eletrônicos (regulador de tensão, ondulator, etc.), bem como os painéis ou os módulos equipados com dispositivos mesmo muito simples (diodos para corrente, por exemplo), que permitem fornecer uma energia diretamente utilizável por um motor ou um eletrolisador, por exemplo.

A produção de energia elétrica efetua-se, neste caso, graças às fotopilhas solares (ou células solares) que transformam diretamente a energia solar em energia elétrica (conversão fotovoltaica).

(grifou-se)

7. O produto sob classificação é um gerador fotovoltaico que transforma a energia solar em energia elétrica, utilizada diretamente pelo motor do rastreador (*tracker*). Destarte, enquadra-se no âmbito da posição 85.01, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

8. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 85.01 possui os seguintes desdobramentos:

<b>85.01</b>	<b>Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.</b>
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):

9. O módulo solar gera energia elétrica em corrente contínua, dessa maneira, por ser um gerador de corrente contínua, se coaduna literalmente com a segunda parte do texto da subposição de 1º nível 8501.3.

A subposição de 1º nível 8501.3 está desdobrada em:

8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
8501.31	-- De potência não superior a 750 W
8501.31.10	Motores
8501.31.20	Geradores
8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW
8501.33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW
8501.34	-- De potência superior a 375 kW

10. O gerador em estudo possui uma potência máxima de 30 W, portanto, se enquadra perfeitamente no texto da subposição de 2º nível 8501.31, pela aplicação da RGI 6.

11. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 8501.31 está desdobrada em:

8501.31	-- De potência não superior a 750 W
8501.31.10	Motores
8501.31.20	Geradores

12. Por se tratar de um gerador elétrico, o produto em análise deve se classificar no item 8501.31.20, pela aplicação da RGC 1.

13. Não pode prosperar a pretensão da consulente em classificar a mercadoria na posição 85.41, onde se encontram as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis, pois as Nesh dessa posição excluem literalmente os painéis equipados com dispositivos, mesmo muito simples, que permitem fornecer uma energia diretamente utilizável por um motor, *in verbis*:

Nesh da posição 85.41:

#### B.- DISPOSITIVOS FOTOSSENSÍVEIS DE SEMICONDUTORES

[...]

Os principais tipos de dispositivos fotossensíveis de semicondutores são os seguintes:

[...]

2) As **células fotovoltaicas** ou **fotopilhas**, que transformam diretamente a luz em energia elétrica, sem precisar de fonte externa de corrente. As células de selênio utilizam-se principalmente para a fabricação de luxímetros (medidores de luz) ou de posímetros (medidores de exposição). As células de silício têm um rendimento mais elevado e são empregadas especialmente em órgãos de comando e de regulação, para detecção de impulsos luminosos, em sistemas de comunicação por fibras ópticas, etc.

*Distinguem-se especialmente entre as células deste tipo:*

1º) As **células solares**, células fotovoltaicas de silício que transformam diretamente a luz solar em energia elétrica. São utilizadas geralmente em grupos para fornecer energia elétrica aos foguetes ou aos satélites de pesquisas espaciais, aos transmissores (emissores) de socorro nas montanhas, etc.

*Classificam-se aqui as células solares, mesmo montadas em módulos ou em painéis. **Excluem-se, todavia, da presente posição os painéis ou os módulos equipados com dispositivos, mesmo muito simples (diodos para orientar a corrente, por exemplo) que permitem fornecer uma energia diretamente utilizável por um motor, por um aparelho para eletrólise, por exemplo (posição 85.01).***

(grifou-se)

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.01), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8501.3 e da subposição de 2º nível 8501.31) e RGC 1 (texto do item 8501.31.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8501.31.20**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma